

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

**Autor:** SENADO FEDERAL – ANTÔNIO AURELIANO

**Relator:** Deputado PEZENTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, do Senador Antônio Aureliano, delineia diretrizes para o avanço da equideocultura no Brasil e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que “dispõe sobre as atividades da equideocultura”.

O Capítulo I, composto pelos artigos 1º a 3º, estabelece que o poder público manterá um grupo permanente de estudos sobre o tema e que o Plano Agrícola e Pecuário anual contemplará ações para o desenvolvimento do setor.

O Capítulo II trata do monitoramento de rebanhos. Seus artigos 4º e 5º estabelecem que deverá ser mantida uma plataforma de acesso aberto para informações sobre quantitativos de cada espécie, distribuição geográfica, estratificação de raças, sistemas de produção, criação e abate.



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

O Capítulo III, por sua vez, define as condições de assistência técnica e extensão rural e de difusão de tecnologias. O art. 6º prescreve a inclusão da atualização de conhecimentos sobre a equideocultura em programas de capacitação para servidores da assistência técnica e extensão rural. Além disso, determina a oferta, pelos órgãos públicos, de pacotes tecnológicos de referência para cada espécie de equídeo.

O Capítulo IV estabelece, em seu art. 7º, a atribuição a um órgão governamental a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos. Esse mesmo órgão é incumbido, conforme arts. 8º e 9º do Capítulo V, de padronizar e divulgar procedimentos e requisitos sanitários por meio de convênios de capacitação com os governos estaduais e municipais.

O Capítulo VI aborda a comercialização de equídeos vivos, sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos. Os artigos 10 e 11 incentivam a simplificação das operações de importação e exportação, usando a bovinocultura como referência tributária para a equideocultura.

De acordo com os arts. 12 e 13, do Capítulo VII, o Plano Agrícola e Pecuário deverá proporcionar créditos direcionados para a equideocultura, garantindo que o seguro rural atenda à demanda do setor.

O Capítulo VIII (arts. 14 a 18) aborda a atividade turística e o fomento à equideocultura. São definidas normas para a realização de corridas de cavalos com exploração de apostas com a finalidade de prover recursos para o fomento e fiscalização do setor. Também é estabelecida contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no País, além de multas, agravadas em caso de reincidência, e penalidades de advertência ou cassação da autorização de funcionamento em caso de infração ao previsto no capítulo.

Finalmente, nas disposições finais é previsto que o planejamento do uso do espaço urbano deverá considerar atividades equestres na exploração do potencial turístico (art. 19); são revogados os arts. 6º a 16, da Lei nº 7.291, de 1984, referentes à atividade turística, apostas, e destinação



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

das receitas, prêmios, enturmação e do código nacional de corridas (art. 20). Por fim, é fixada a vigência da lei após sua publicação (art. 21).

Conforme a justificação apresentada pelo autor, o projeto objetiva modernizar a legislação vigente sobre equideocultura, destacando a necessidade de um novo marco regulatório que fomente o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor, fortaleça o controle sanitário, aprimore o manejo e preserve as raças nacionais.

Apenso à proposição principal, o PL nº 6.084, de 2019, proposto pelo Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 7.291, de 1984, para prever que as entidades organizadoras de corridas de cavalos poderão ser autorizadas a realizar *sweepstakes* e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não aos resultados das corridas de cavalo, a fim de possibilitar outras fontes de receita que viabilizem a existência dos *jockeys clubs*, gerando renda, empregos e arrecadação de tributos.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído à apreciação conclusiva pelas Comissões de Esporte; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão do Esporte, em 20/04/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Icaro de Valmir (PL-SE), pela aprovação deste, e do PL 6084/2019, apensado, com substitutivo e, em 31/05/2023, aprovado o parecer.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, originado do Senado Federal, que revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 1984, e estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura nacional, disciplinando apostas em corridas de cavalos, cujos recursos obtidos deverão ser prioritariamente reinvestidos no setor turfístico.

Apensado à proposição principal, o PL nº 6.084, de 2019, apresentado pelo ilustre Deputado Jerônimo Goergen, prevê que as entidades promotoras de corridas de cavalo poderão ser autorizadas a extrair *sweepstakes* e outras modalidades de loteria, sem a necessidade de vinculá-las aos resultados diretos das corridas, como forma de viabilização econômica de *jockeys clubs*.

Na Comissão do Esporte, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo que buscou preservar matérias já oportunamente disciplinadas no âmbito da legislação vigente e reordenar dispositivos do PL nº 6.902, de 2017.

No que se refere à atividade turfística, o substitutivo da CESPO encampou sugestão da Caixa Econômica Federal de vincular a autorização da realização de outras apostas, como *sweepstakes*, aos resultados das corridas de cavalo, a fim de evitar concorrência desleal e prejuízos às lotéricas, que prestam importantes serviços públicos aos cidadãos.

Quanto às penalidades propostas pelo PL nº 6.902, de 2017, o substitutivo daquela Comissão supriu do texto a possibilidade de aplicação de advertência e aprimorou os comandos relativos à imposição de multa, suspensão ou cassação de funcionamento.

Entendemos que as proposições são relevantes e oportunas, pois visam incentivar o maior desenvolvimento da equideocultura nacional, que é importante geradora de empregos, de renda e de arrecadação de tributos.



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

Entretanto, apresentamos proposta de aperfeiçoamento do texto, considerando o substitutivo da CESPO e sugestão da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo do MAPA, de se aproveitar a oportunidade para a instituição de um novo marco legal para a matéria, com a revogação da Lei nº 7.291, de 1984.

Assim, nosso voto é pela aprovação do PL nº 6.902, de 2017, e do apenso PL nº 6.084, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **PEZENTI**  
Relator



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da equideocultura brasileira, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e revoga a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da equideocultura, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e revoga a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - atividades relacionadas à equideocultura:

- a) criação nacional;
- b) fomento, pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, preservação das raças e defesa sanitária;
- c) emprego dos equídeos;
- d) atividades turfísticas;
- e) combate ao *doping*;
- f) abate de equídeos;
- g) exportação e importação de equídeos;

Apresentação: 25/09/2025 18:28:10.473 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 6902/2017

PRL n.1



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

II - equídeo de serviço: aquele destinado às lides rurais e militares, ao transporte e à tração;

III - cavalo de esporte: aquele utilizado em competições desportivas ou demonstrações práticas de hipismo, excluindo corridas de cavalos;

III - cavalo de corrida: equino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida.

Parágrafo único. A criação nacional de equídeos compreende as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, militares e desportivas, e demais medidas de interesse para a economia do País.

Art. 3º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária será responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da equideocultura, mantendo fórum setorial permanente para contribuição das entidades nacionais do segmento às políticas públicas destinadas ao setor.

§ 1º O órgão de que trata o **caput** publicará anualmente as ações governamentais e demais políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da equideocultura nacional.

§ 2º As medidas de incentivo às atividades agropecuárias, incluindo financiamentos e isenções fiscais, abrangerão os equídeos de qualquer natureza.

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados por meio de plataforma pública de dados, consolidada e disponibilizada pelo órgão federal competente, a qual deverá conter:

I - quantitativos dos rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares, incluindo progressivamente:

- a) estratificação por raças;
- b) sistema de produção;
- c) finalidade da criação;



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

d) distribuição geográfica dos rebanhos por unidade da federação e por macrorregião;

II - capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e número de abates de equídeos por espécie;

III - base abrangente e unificada com resultados de pesquisas publicadas sobre equídeos;

IV - informações anuais sobre vacinas aplicadas e número de animais vacinados por espécie, com inclusão progressiva de outros dados fornecidos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária;

V - exigências sanitárias e procedimentos legais para importação e exportação de equídeos.

**Art. 5º** O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá pesquisas e inovações destinadas às cadeias produtivas do setor, priorizando a geração de tecnologias de manejo, melhoramento genético, nutrição e sanidade dos rebanhos, bem como formação e melhoria de pastagens.

**Art. 6º** O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá ações de capacitação, difusão e extensão rural, oferecendo aos criadores pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie de equídeo.

**Parágrafo único.** Deverão ser realizados programas de capacitação periódica para servidores responsáveis pela assistência técnica e extensão rural, com atualização sobre equídeos e aspectos econômicos relacionados.

**Art. 7º** O registro genealógico e as provas zootécnicas de equídeos serão realizados nacionalmente segundo orientações do órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária, respeitados acordos internacionais ratificados pelo País e a legislação em vigor.

**Art. 8º** O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária promoverá a unificação dos procedimentos de fiscalização sanitária



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

dos rebanhos equídeos, por meio de convênios técnicos com estados, municípios e o Distrito Federal.

Art. 9º Os órgãos competentes simplificarão procedimentos de importação e exportação de equídeos vivos, sêmen e produtos do abate desses animais.

Parágrafo único. O poder público buscará formalizar acordos sanitários internacionais com o objetivo de cumprir o disposto no **caput**.

Art. 10. A realização de corridas de cavalo com apostas é permitida no País, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à fiscalização da equideocultura nacional.

§ 1º A autorização às entidades turfísticas será concedida pelo Poder Executivo federal, conforme regulamento específico.

§ 2º No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, despesas de interesse turístico são as que, de qualquer forma, digam respeito ao turfe ou a corridas de cavalos em geral.

§ 4º As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento de uma contribuição mensal ao poder público federal, destinada à administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei.

§ 5º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, do valor total do movimento geral apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.

§ 6º As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas a extraír *sweepstakes* e outras modalidades de loteria, vinculadas aos resultados das corridas de cavalos, satisfeitas as exigências estipuladas pelo órgão responsável pela receita federal quanto aos planos de sorteios.

§ 7º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura e pecuária estabelecerá normas visando coibir a prática de *doping*, controlando o uso de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou depressores, que alterem o rendimento normal de equídeos em qualquer tipo de competição que envolva esses animais.

Art. 11. As infrações às disposições desta Lei, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão da autorização para funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

III - cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12. O planejamento de uso do espaço urbano buscará, na exploração de potencial turístico identificado, incentivar a prática de atividades equestres.

Art. 13. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 8º e 48 e a inclusão do art. 76-A:



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*

"Art. 8º.....  
 .....

§ 5º Os planos agrícolas e pecuários anuais incluirão valores de seguro rural necessários ao atendimento da demanda da equideocultura." (NR)

"Art. 48.....

IX – destinar anualmente linhas específicas de crédito para a equideocultura, incluindo investimentos e custeio.

....." (NR)

"Art. 76-A. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária."

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### **Alíquota aplicável às entidades turfísticas**

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5%
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0%
acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **PEZENTI**  
 Relator



\* C D 2 5 5 0 8 6 0 0 2 0 0 0 \*